



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19395.900201/2017-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.665 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria PIS/Pasep
Recorrente COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, pois o mesmo foi integralmente utilizado em outros PER/DCOMP.

Cabível o indeferimento do Pedido de Restituição, por inexistir o crédito nele vinculado.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88 a 99) interposto pelo Contribuinte, em 27 de abril de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-82.786 (fls. 73 a 77), de 22 de março de 2018, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 5 a 13) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente, de Pedido de Restituição transmitido pelo Sistema PER/DCOMP sob no 30513.74231.230108.1.2.04-8765, data da transmissão 23/01/2008, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo PIS/PASEP, código da receita 6912, referente ao período de apuração 31/05/2004, no valor de R\$ 392.277,98, contido em pagamento efetuado em 15/06/2004, no valor de R\$ 1.118.006,32.

O interessado acima qualificado é sucessora por incorporação da Companhia Petrolífera Marlim S/A, inscrita no CNPJ sob no 02.854.397/0001-04.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, no Rio de Janeiro – RJ, datado de 05/04/2017, doc. de fls. 67, indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Também foi indeferido o PER/DCOMP no 15723.92668.200409.1.2.04- 3856, pelos mesmos motivos.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

1. O presente processo tem por objeto o mesmo crédito discutido no PAF no 19395.900908/2014-61, o qual se encontra, atualmente, em trâmite perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Assim requer que ambos os processos sejam apensados para julgamento simultâneo, evitando-se assim, a possibilidade de se proferirem decisões administrativas conflitantes sobre o mesmo fato;
2. Discorreu sobre as mesmas razões constantes na manifestação de inconformidade juntada ao PAF no 19395.900908/2014-61, alegando que seu

crédito decorre da situação originada pela forma como foi modelado o consórcio celebrado em 1998 entre a Petrobras e a Companhia Marlim;

3. Segundo o contrato firmado a Petrobras tinha a obrigação de repassar à Marlim o valor correspondente às despesas suportadas pela mesma com o pagamento de empréstimos. Logo a receita da Marlim tinha em sua composição a recuperação de suas despesas, sendo elas constituídas, inclusive, por despesas financeiras com empréstimos;
4. Que a prestadora de serviços contábeis provisionou os juros sobre o valor principal do empréstimo sem considerar as amortizações havidas no montante do principal, entre os anos de 2000 a 2004. Assim dessa redução da despesa de juros nos termos do contrato demandou o ajustamento respectivo para menor da receita da Marlim para todo o período de empréstimo, conforme se comprova pelo livro razão de 2004;
5. Que a contabilização de tais ajustes está devidamente demonstrada no Livro Razão de 2004, anexado ao presente, bem como por meio das planilhas já anexadas ao Processo no 19395.900908/2014-61 antes e depois do ajuste na despesa de juros;
6. Também verificou-se o preenchimento incorreto da DACON e DCTF, e no que tange à incongruência de valor constante da DCTF retificadora, aponta que trata-se apenas de um erro material no preenchimento da DCTF Retificadora Ativa. Reproduzindo acórdãos do CARF, nesse sentido;

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório, requer ainda a apensação do presente processo e a análise da documentação já juntada ao PAF no 19395.900908/2014-61, por corresponderem à prova do mesmo fato, requer por fim a juntada posterior de documentos.

Foram juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia da tela do Comprot - Comunicação e Protocolo - Consulta de Processo no 19395.900908/2014-61 e localização atual;

Diante da decisão desfavorável ao Contribuinte, este apresentou Recurso Voluntário agora em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-82.786 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, pois o mesmo foi integralmente utilizado em outros PER/DCOMP.

Cabível o indeferimento do Pedido de Restituição, por inexistir o crédito nele vinculado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O entendimento da autoridade administrativa fiscal e da DRJ no que tange a matéria principal foi de indeferir o pedido de restituição visto que o crédito pleiteado já foi utilizado integralmente em outros PER/DCOMP.

O Contribuinte requer preliminarmente a reunião do processo nº 19395.900908/2014-61, referente a pedidos de restituição (DCOMP 30734.27283.090910.3.04-7364), com o presente processo referente a PER 30513.74231.230108.1.2.04-8765 e PER 15723.92668.200409.1.2.04-3856, para julgamento em conjunto com o intuito de evitar decisões contraditórias.

Atendendo a preliminar, o julgamento do presente processo e do processo nº 19395.900203/2017-96 serão julgados na mesma sessão por ser pertinente e importante a solicitação.

Em seguida o Contribuinte apresenta em seu recurso quadro demonstrativo da composição do indébito e apresenta os pontos controversos acerca da retificação da DCTF e DACON. Cito trechos para bem ilustrar o entendimento do Contribuinte acerca da questão:

Conforme já demonstrado, a Recorrente ficara responsável por gerir as despesas de consórcio, com o qual assumiu, por exemplo, a responsabilidade por pagar os empréstimos contratados por ele para a execução da sua atividade. Por óbvio que, em razão do rateio das despesas entre as parceiras, cumpria a Recorrente exigir o ressarcimento daquilo que foi obrigada a dispendar para o pagamento dos referidos empréstimos.

Aludidos valores, quando retornavam, eram oferecidos à tributação pela Recorrente.

Entretanto, em dezembro de 2004 as empresas parceiras identificaram equívocos, de janeiro a agosto de 2004, que determinaram a majoração indevida no cálculo, ocasião em que exigiram a devolução do respectivo valor.

Aludida situação determinou, por óbvio, a redução das despesas com juros contabilizada pela Recorrente e, paralelamente, na também da sua contabilidade, a redução da parcela relativa à receita de devolução dos aludidos juros que lhe eram reembolsados mês a mês.

(...)

Superada a questão, nota-se que outra, relativa a erro material cometido pela Contribuinte, houve por prejudicar a análise correta do indébito.

Isto porque, em que pese as informações constantes na DACON retificadora ativa, nota-se que a **linha 09 da Ficha 04 do DACON** especifica a base de cálculo do crédito sobre ativo imobilizado, enquanto a **linha 13 da Ficha 04 do DACON** especifica a base de cálculo de outras operações com direito a crédito, configurando um crédito relativo à apuração do período no valor de **R\$ 545.703,81**.

Ocorre que na mesma ficha (linha 30), o valor levado para fins de apuração do crédito, se restringiu ao valor correspondente a linha 13 da Ficha 04 do DACON, deixando de considerar, por conta do equívoco quando do preenchimento do DACON retificador ativo o crédito constante da linha 09 da referida Ficha, fato que proporcionou uma redução do indébito perseguido pela Contribuinte que já havia sido identificado na primeira retificação do DACON (DOCUMENTO COMPROBATÓRIO 01):

(...)

Ante a todo exposto, resta configurada a certeza e liquidez do indébito de **R\$ 392.277,98** (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), onde se busca o aproveitamento de **R\$ 50.106,40** (cinquenta mil, cento e seis reais e quarenta centavos) a título de valor histórico de restituição e **R\$ 342.171,58** (trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para fins de valor histórico de compensação.

Na análise do requerido pelo Contribuinte entendo que a este não assiste razão. Neste sentido, por bem expressar o entendimento deste Conselheiro, cito trechos da decisão ora recorrida como razões para decidir:

Mérito.

A contestação do contribuinte se resume em alegar que o indébito tem por objeto o mesmo crédito discutido no PAF nº 19395.900908/2014-61, o qual se encontra, atualmente, em trâmite perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e é decorrente de ajuste na receita de prestação de serviços entre a sucedida (Marlim) e sucessora (Petrobras), abrangendo em relação aos anos anteriores de 2000 a 2004, nos termos do consórcio modelado entre a Petrobras e a Marlim, bem como por erro de preenchimento da DCTF e DACON.

Destaque-se que a declaração de compensação nº 30734.27283.090910.1.3.04-7364 vinculada ao processo nº 19395.900908/2014-61, está sendo julgada na mesma Sessão de Julgamento do presente processo.

Nesse prisma, ficou apurado que as provas juntadas ao 19395.900908/2014-61, foram consideradas insuficientes para comprovar o suposto crédito pleiteado de forma cabal no sentido de que a apuração dos fatos correspondem ao suposto crédito pleiteado, afrontando a liquidez e certeza exigida para concessão de direitos creditórios descrita no art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“ **Art. 170.** *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*”

Relativamente a solicitação de reunião de processos com o mesmo crédito (pedido de restituição e declaração de compensação), não deve ser acolhida, pois os despachos decisórios da declaração de compensação e do pedido de restituição foram proferidos em momentos processuais diferentes, ou seja, a declaração de compensação em 2015 e o pedido de restituição em 2017.

Há que se consignar, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Ficou patente que o suposto crédito pleiteado foi integralmente utilizado por meio de outra Declaração de Compensação, não restando saldo disponível a favor do interessado.

Portanto, assiste razão à Autoridade Fiscal ao indeferir o pedido de restituição, pois todo o crédito que ora alega possuir o inconformado, de fato, já fora integralmente utilizado conforme despacho decisório anterior.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente.

Portanto, de acordo com a legislação aplicável e os autos do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen